

À ILMA. SR^a. ÉRICA JURADO FERNANDES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS, OU AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

Ref.: Concorrência Pública nº 003/2022 / Processo Licitatório nº 126/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de Infraestrutura Urbana - Obras de Engenharia - Pavimentação, Drenagem, Acessibilidade, Iluminação, Sinalização viária, Referente ao Programa: FINISA – Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, Contrato de Financiamento nº 611.505-43, no município de Ribas do Rio Pardo/MS, na forma estabelecida neste edital e seus anexos.

ENGEVIL ENGENHARIA LTDA., estabelecida na Av. Henrique Moscoso, nº 445, Loja 03, Praia da Costa, Vila Velha/ES, CEP 29101-345, inscrita no CNPJ sob nº 05.764.427/0001-80, telefone: (27) 3063-7325, e-mail: engevil@engevilengenharia.com.br, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório, vem, por intermédio de sua representante legal, com fundamento no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO (CONTRARRAZÕES)

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa ISOCON ENGENHARIA LTDA., adiante identificada apenas como “ISOCON”, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O resultado da licitação foi publicado no dia 25/01/2023, abrindo-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso administrativo, quando cabível, nos termos do art. 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93.

Considerando o critério de contagem de prazos previsto no art. 110 da lei, exclui-se o primeiro dia e inclui-se o último, tendo, portanto, o prazo iniciado em 26/01/2023 e encerrado em 01/02/2023.

O prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de impugnação ou contrarrazões ao recurso iniciou-se no dia seguinte, ou seja, em 02/02/2023, com término previsto para o dia 08/02/2023.

Desta forma, tem-se que a presente peça é tempestiva, deve ser conhecida e ter seu mérito julgado, especialmente pela relevância das razões que serão adiante expostas.

2. DO BREVE HISTÓRICO

A Recorrente, empresa ISOCON, foi inabilitada do certame pelo descumprimento do subitem 6.4.5.3, item 2, uma vez que a empresa não logrou êxito em comprovar sua aptidão técnica para os serviços de “*Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional, não armado. AF_07/2016*”, na quantidade de 621,65m³.

Durante a sessão pública, o representante da empresa ISOCON “*apresentou documento informando que os atestados técnicos apresentados para atendimento do item 2 do subitem 6.4.5.3 deverão ser considerados a unidade de medida m2 (metro quadrado)*”, conforme registrado em Ata.

Por tal razão, a ISOCON foi devidamente inabilitada.

Após o julgamento da fase de HABILITAÇÃO, a douta Comissão questionou ao representante da ISOCON acerca do interesse de interpor recurso contra a decisão proferida, tendo a empresa manifestado o seu desinteresse.

Em ato subsequente, abriu-se a fase de PROPOSTA, tendo a empresa ENGEVIL ENGENHARIA LTDA. sido declarada vencedora por ter apresentado a proposta mais vantajosa e cumprido todas as condições de aceitabilidade previstas no instrumento convocatório.

Corretamente, a Comissão concedeu a oportunidade de manifestação acerca do interesse de interposição de recurso, tendo os presentes manifestado o desinteresse.

Tudo registrado em Ata, em estrita obediência aos princípios da legalidade e da transparência que permeiam os atos administrativos.

Irresignada com o desfecho do certame, a ISOCON interpôs recurso administrativo contra o julgamento da fase de habilitação, o que ora é devidamente impugnado.

3. DAS PRELIMINARES DE DIREITO

Preliminarmente, requer-se, desde já, o TOTAL DESCABIMENTO da peça recursal, **em face da PRECLUSÃO TEMPORAL**.

O fato é que após o julgamento da FASE DE HABILITAÇÃO, a Comissão concedeu a palavra aos licitantes presentes, tendo a ISOCON demonstrado **DESINTERESSE de recorrer**, conforme registrado em Ata:

*"VI – DO RECURSO DA HABILITAÇÃO – Questionado o Sr (s). Representante presente da empresa participante, do interesse de interpor recurso combatendo da decisão adotada no procedimento licitatório, **manifesta este o seu desinteresse.**"*
Grifado.

Trata-se da incidência do instituto da **PRECLUSÃO TEMPORAL**, que significa que a ausência de exercício de uma prerrogativa no momento apropriado acarreta a impossibilidade desse exercício em momento posterior.

É o caso, sendo descabível o recurso apresentado para contestar resultado de **fase licitatória encerrada**.

Assim já decidiu o TRF-2:

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **INTENÇÃO DE RECORRER. PRAZO. PRECLUSÃO**. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Objetiva a Apelante a nulidade da decisão que abriu prazo para registro de intenção de recurso administrativo, no Pregão Eletrônico nº 09/2010, promovido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN, sob o fundamento de violação à lei e ao próprio edital, declarando-se nulos todos os atos subsequentes, inclusive a homologação e adjudicação do certame. 2. Afirma a Requerente falta de razoabilidade o referido prazo ter transcorrido entre às 20h35min de sexta-feira às 08h10min de segunda-feira, eis que decurso do mesmo ocorreu durante o fim de semana, fulminando a devida publicidade que todos os atos administrativos devem ter, cabendo salientar que na sexta-feira, naquele horário, o expediente da Apelada já havia se encerrado, e que sábado não pode ser considerado dia útil, já que o CNEN não funciona administrativamente neste dia. 3. Conforme estabelecem as regras editalícias, a intenção de interpor recurso deve ser comunicada de imediato, e, a partir de então, é que se transcorre o prazo recursal. Constata-se que existem duas etapas distintas para a interposição de recurso administrativo, qual sejam a declaração expressa e motivada da intenção de recorrer, e posterior prazo de entrega das razões recursais. 4. **O Recorrente não manifestou o seu intuito de rechaçar o resultado do certame** nos mais de dois dias de prazo concedidos, sendo este tempo mais do que suficiente para estabelecer sua irresignação,*

ocorrendo, conseqüentemente, o instituto da preclusão temporal, decaindo o Apelante do seu direito de recorrer.

5. Por fim, verifica-se que o prazo para registro de intenção de recurso deve começar em dia útil, o que restou devidamente comprovado, eis que, conforme afirmação do próprio Recorrente e documentação acostada aos autos, o início do referido prazo ocorreu em uma sexta-feira, dia 13/08/2010, dia útil de trabalho, não havendo qualquer ilicitude a ser questionada. 6. Apelação desprovida." Grifado.

(TRF-2 - AC: 201051010154465, Relator: Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, Data de Julgamento: 16/07/2014, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/07/2014)

A preclusão temporal é prevista no âmbito do processo civil, conforme art. 223 do CPC, mas também aplicada no âmbito do direito administrativo, **tal como pode se constatar na decisão cima.**

É esse o entendimento do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

"3. **Preclusão é a perda de uma oportunidade processual** (logo, ocorrida depois de instaurada a relação processual), **pelo decurso do tempo previsto para seu exercício**, acarretando a superação daquele estágio do processo **(judicial ou administrativo)**." Grifado.

O STJ, por sua vez, assim decidiu a respeito:

"*Opera-se a **preclusão temporal** quando a parte não impugna oportunamente o fato que traz como causa de recorrer*" (STJ – CORTE ESPECIAL - AgRg na APn 843/DF - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN)." Grifado.

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 27^a ed., p. 1055.

É oportuna a citação do entendimento exarado pelo eg. TCE/PR²:

“Na hipótese, trata-se de preclusão temporal, ou seja, perda da faculdade ou ônus processual em razão do seu não exercício no tempo apropriado.

[...] não se admite que o licitante deixe de expor sua intenção de recorrer e após, ainda que dentro do prazo, junte razões recursais. Nessa hipótese, não há que se conhecer do inconformismo externado apenas pelas razões.” Grifado.

Desta forma, em sede preliminar, requer-se que a Administração decida pelo descabimento do recurso administrativo em face da preclusão temporal, deixando de analisar o mérito recursal.

4. DOS FATOS E DO DIREITO

Independentemente da preclusão do direito de recorrer da ISOCON, aqui se faz necessário estampar os gravíssimos fatos detectados na documentação da Recorrente que não só devem ser adicionados como itens de descumprimento dos requisitos habilitatórios, como também devem ser objeto de abertura de processo administrativo específico para apuração de responsabilidade e aplicação de sanções previstas na legislação vigente, conforme será demonstrado pontualmente adiante.

4.1. Do Descumprimento ao Item 6.5.1, “d”, I, do Edital – Índice de Liquidez Geral Insuficiente

O Edital requer um Índice de Liquidez Geral igual ou superior a 1,00 (um), obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

² Revista dig. Trib. Contas Est. Paraná Curitiba n. 11 p.1-106 jan./mar. 2015. págs. 33-34.

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

Ocorre que a empresa apresentou um índice apurado em fórmula distinta da requisitada no instrumento convocatório, uma vez que considerou a soma do Ativo Circulante com o ATIVO NÃO CIRCULANTE.

Como se sabe, o ATIVO NÃO CIRCULANTE é composto pelas contas:

- a) Ativo Realizável a Longo Prazo;
- b) Investimentos;
- c) Imobilizado; e
- d) Intangível.

Cada conta possui um conceito e abarca valores específicos, conforme se pode constatar no art. 178, § 1º, inciso I, e no art. 179 da Lei nº 6.404/76, *in verbis*:

"Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I – ativo circulante; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

III - em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;

IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens; (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

V – (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

VI – no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

Parágrafo único. Na companhia em que o ciclo operacional da empresa tiver duração maior que o exercício social, a classificação no circulante ou longo prazo terá por base o prazo desse ciclo.” Grifado.

A utilização da conta do ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO se dá em face da tangibilidade dos recursos quando comparada às demais contas do ATIVO NÃO CIRCULANTE, de forma a fazer frente às obrigações dispostas nas contas do PASSIVO.

Contrariando o Edital, que requer o cálculo do ILG considerando o ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO, a ISOCON, sorrateiramente, calculou o índice considerando o valor total do ATIVO NÃO CIRCULANTE, o que é indevido.

Na verdade, conforme se pode constatar no balanço da ISOCON, não há valores atribuídos ao ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO, resultando no ILG de apenas 0,73 (zero vírgula setenta e três), como pode ser confirmado pela memória de cálculo adiante:

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

Então:

$$\text{ILG} = \frac{\text{R\$ 901.666,89} + \text{R\$ 0,00}}{\text{R\$ 805.360,00} + \text{R\$ 426.997,35}} = 0,73$$

O critério objetivo de julgamento da habilitação foi disposto no Edital sem ter sido impugnado, fazendo regra entre as partes, até mesmo por ser a forma tecnicamente correta e usual de se apurar índice de liquidez geral.

Desta forma, em face dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os licitantes, a Administração deve conhecer dos fatos aqui elencados para não só considerar descabido o recurso administrativo, mas também incrementar as razões de inabilitação da empresa para a correição processual.

Além da tentativa de ludibriar a douta Comissão com o cálculo tendencioso do ILG, o ato mais gravoso e espantoso cometido pela empresa ISOCON está disposto no tópico adiante.

4.2. Da Possível FRAUDE DOCUMENTAL

Sim, as evidências indicam que houve FRAUDE no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa, expedido pela Prefeitura Municipal de Fátima do Sul/MS.

Já em análise perfunctória realizada na fase de habilitação, a ora Contrarrazoante detectou possível erro na unidade do item de serviço executado que estaria atestando a experiência da empresa ISOCON na “*Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional, não armado. AF_07/2016*”, uma vez que a quantidade se referia a volume (m^3) quando, em conflito com outros itens atestados, verificou-se a possibilidade de se tratar de área (m^2).

A Comissão arguiu a possibilidade de realização de diligência à Prefeitura emissora do atestado, suspendendo temporariamente a sessão, quando, após o intervalo de almoço, a ISOCON surpreendeu a todos, admitindo o suposto “*erro material*” e reconhecendo que, de fato, o serviço foi medido em área (m^2) e não em volume (m^3), o que motivou sua inabilitação.

A alteração qualitativa torna inválida a CAT e, consequentemente, o atestado apresentado, conforme se verá mais adiante.

Ocorre que ao analisar cuidadosamente o atestado apresentado, é possível identificar outras modificações substanciais quando comparado à **última medição dos serviços com quantitativos acumulados**, qual seja a 12ª Medição do Contrato nº 025/2020 firmado entre a ISOCON e a Prefeitura Municipal de Fátima do Sul/MS, obtida em sede de diligência realizada pela Comissão (fls. 1251 a 1291 do processo administrativo correspondente).

Tem-se que no item 10.1.15 do atestado, que se refere aos serviços de escoramento de vala, consta no atestado o total supostamente executado de 3.299,62 m^2 , **quando na medição se constata a execução de somente 399,62m².**

Percebe-se que de forma cirúrgica surgiu o numeral “2” no atestado que não consta na medição.

E o mais impressionante ainda estaria por vir: a **MUDANÇA TEXTUAL DOS ITENS 5.2.8 E 10.2.8**, onde no atestado surge a suposta execução de “GEOCÉLULA DE PEAD, CONFORME NBR 12553”, quando na medição consta a execução de “DRENO COM MANTA GEOTEXTIL 200 G/M²”.

Curiosamente, a versão inicial do Edital exigia aptidão técnica em “**GEOCÉLULA DE PEAD**, *paredes perfuradas, soldadas - altura de 100 mm e 250 cm² de área de célula, CONFORME NBR 12553 DA ABNT, incluindo 2 grampos tipo U em aço CA-50 Ø 6,3mm para cada 1,00m². Exclusive preparo do terreno e material de enchimento. (REF SICRO 1516304, db 01-2021)*”, sendo possível afirmar que o **AJUSTE DESCRIPTIVO DOS ITENS 5.2.8 E 10.2.8** beneficiaria a empresa ISOCON.

Verifica-se que as 3 (três) incongruências detectadas entre o atestado e a 12^a Medição (final) dos serviços tenham relação direta com as exigências contidas no Edital, incorrendo em fortes indícios de FRAUDE DOCUMENTAL na tentativa de habilitação da empresa ISOCON no certame em apreço e de ludibriar a Comissão e os concorrentes.

Em consulta ao site do CREA/MS, não foi possível consultar o teor da Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 123158/2021 e do atestado a ela vinculado, o que se recomenda que seja feito pela Comissão por consulta direta ao Conselho.

É imperioso, no entanto, ressaltar que o reconhecimento do erro contido na unidade do passeio de concreto atestado de m³ para m², além das demais modificações nos dados técnicos qualitativos e quantitativos, **invalida automaticamente a CAT**, cujo atestado lhe integra, repita-se, conforme suas próprias disposições, senão vejamos:

"A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART."

Dada a invalidade tácita da CAT, o atestado expedido pela Prefeitura Municipal de Fátima do Sul/MS deve ser desconsiderado, deixando de fazer prova de aptidão técnica operacional e profissional para os serviços de: (a) passeio (calçada) ou piso de concreto; (b) meio-fio (guia) com sarjeta; (c) imprimação da base, execução e fornecimento de emulsão asfáltica; (d) assentamento de tudo de concreto armado Ø 1,00m, **que não tiveram a experiência comprovada por outros atestados**, o que deve ser objeto de registro complementar de inaptidão técnica operacional e profissional.

Ainda assim, o fato é que se comprovada a FRAUDE, a empresa deve ser penalizada e o seu esforço de apresentar **documento extemporâneo** nos autos, como anexo de sua peça recursal **descabida**, trata-se de tentativa vã de tumultuar o processo, uma vez que o Edital VEDA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINALMENTE DA PROPOSTA, conforme item 23.6:

"23.6. É facultada à Comissão Permanente de Licitação, ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." Grifado.

A aceitação dos atestados infringiria os **princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade**, o que não pode ser admitido pela doura Comissão.

4.3. Do DEVER de DILIGÊNCIA

Ainda fazendo menção às disposições da CAT nº 123158/2021 expedida pelo CREA/MS, tem-se que:

"A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal." (Grifado).

Em face da gravidade do cenário, mesmo com a inabilitação da empresa, a Administração tem o DEVER DE DILIGENCIAR no sentido de investigar a veracidade dos documentos apresentados e, uma vez confirmada a suposta FRAUDE DOCUMENTAL, **deve abrir processo voltado para a declaração de inidoneidade da empresa ISOCON**, denunciando os atos ao Conselho de Engenharia e ao Ministério Público para os devidos trâmites processuais.

É esse o entendimento do TCU, conforme se depreende o Acórdão nº 2.179/2010-Plenário:

"SUMÁRIO

Plenário Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU;"

"ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, formulada por equipe de auditoria da Secex/AM, noticiando irregularidades na Concorrência 3/2008, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (Ifam), destinada a contratar a obra de construção do campus do Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Presidente Figueiredo, Amazonas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com

fundamento nos artigos 237, inciso VI, e 246 do Regimento Interno, e 46 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa de Ana Fátima Motta de Vasconcelos, Hamilton Vasconcelos Gadelha, Juarez Alves Ehm, Maria Helena Alves Nogueira e S.A. Pharmakos e Cosméticos Ltda;

9.3. rejeitar as razões de justificativa da Fort Empreendimentos e Tecnologia Ltda.;

9.4. declarar a inidoneidade da Fort Empreendimentos e Tecnologia Ltda. para participar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de licitação na Administração Pública Federal;

9.5. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas que, comprovada a prática de ato ilícito por parte de empresas ou profissionais, visando a frustrar os objetivos de certame licitatório, aplique as sanções previstas no art. 87, incisos III e IV, da Lei 8.666/1993, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, independentemente de vínculo contratual posterior do licitante fraudador;

9.6. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam:

9.6.1. do inteiro teor destes autos ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para ajuizamento das ações cíveis e penais que entender cabíveis;

9.6.2. dos documentos fls. 4/6, 9/16 e 67 destes autos ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no

Estado do Amazonas, para adoção das providências de sua alcada;

9.7. arquivar o processo.

QUÓRUM

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Redator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros com voto vencido: Valmir Campelo, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.” Grifado.

E mais recentemente:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. UTILIZAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FALSO. FRAUDE À LICITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

(TCU - RP: 9172022 012.682/2021-7, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 27/04/2022)”. Grifado.

O art. 88, inciso II, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as sanções previstas nos incisos III (suspensão temporária por até 2 anos) e IV (declaração de inidoneidade) poderão ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que **“tenham praticados atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação”.**

A Lei nº 14.133/2021 revogou as cláusulas penais então previstas na Lei nº 8.666/93, passando a prever que **a FRAUDE com o INTUITO DE OBTER**

VANTAGEM e comprometer o CARÁTER COMPETITIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO resulta em reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além de multa, conforme citado:

“Frustação do caráter competitivo de licitação”

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa”.

Dado ao interesse processual, a ora Contrarrazoante informa que realizará DENÚNCIAS ao CREA/MS e ao Ministério Público de Minas Gerais, visando a realização das investigações necessárias em face das evidências expostas, independentemente das providências da Comissão Permanente de Licitações.

5. DO PEDIDO

Fortes em suas contrarrazões, a **ENGEVIL ENGENHARIA LTDA.**, que **apresentou a proposta mais vantajosa no certame, cumprindo rigorosamente todos os requisitos previstos**, requer que:

- a) seja acatada a preliminar de descabimento da peça recursal interposta pela empresa ISOCON, em especial pelo seu manifesto desinteresse recursal quando do ato de julgamento da fase de habilitação, ou, se assim a doura Comissão não entender pertinente, que o recurso seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE, desconsiderando os novos atestados apresentados, por sua extemporaneidade, mantendo a lisura do certame, de forma a não infringir os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os licitantes;

- b) seja reconhecido o motivo adicional de inabilitação da empresa ISOCON, haja vista o descumprimento do item 6.5.1, "d", I, do Edital, por ter apresentado Índice de Liquidez Geral (ILG) de 0,73 (zero vírgula setenta e três), inferior ao mínimo exigido para comprovação da qualificação econômico-financeira requisitada;
- c) seja reconhecida a perda de validade tácita da CAT nº 123158/2021 expedida pelo CREA/MS, desconsiderando o atestado expedido pela Prefeitura Municipal de Fátima do Sul/MS para fins de comprovação de aptidão técnica, dada a declarada modificação de dados qualitativos do atestado quanto à unidade de medida do item de passeio (calçada), acrescentando aos motivos de inabilitação o desatendimento do item 6.4.5.3, itens 2, 3, 4, e 5;
- d) sejam realizadas as diligências necessárias para apuração das possibilidades de fraude documental arguidas na presente peça, em face de incongruências identificadas entre o atestado técnico expedido pela Prefeitura Municipal de Fátima do Sul/MS e a 12^a Medição do Contrato nº 025/2020 firmado entre a ISOCON e a Prefeitura Municipal de Fátima do Sul/MS;
- e) uma vez confirmada a fraude documental no atestado expedido pela Prefeitura Municipal de Fátima do Sul/MS, que seja aberto processo administrativo voltado para aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade contra a empresa ISOCON c/c denúncia ao CREA/MS e ao Ministério Público de Minas Gerais para as providências processuais cabíveis.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Vila Velha/ES, 06 de fevereiro de 2023.

ENGEVIL ENGENHARIA LTDA.
Gisela Valenti Mauro Ferreira
Sócia Proprietária